

Súmula n. 53

SÚMULA N. 53

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Referência:

CF/1988, art. 125, § 4º.

Precedentes:

CC	1.258-SP	(3ª S, 02.08.1990 — DJ 20.08.1990)
CC	1.525-RS	(3ª S, 20.11.1990 — DJ 03.12.1990)
CC	2.117-RS	(3ª S, 03.10.1991 — DJ 16.10.1991)

Terceira Seção, em 17.09.1992

DJ 24.09.1992, p. 16.070

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.258-SP (1990/0004890-7)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Réu: Paulo Sérgio Barbosa

Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP

Advogado: Anderson de Almeida Cardoso

EMENTA

Competência — Crime militar praticado por civil — Art. 125, § 4º, Constituição Federal.

Os crimes militares praticados por civil, são de competência da Justiça Comum, face à expressa determinação constitucional (art. 125, § 4º), que não permite à Justiça Militar Estadual processar e julgar partes estranhas à corporação militar.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 20.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Dr. Juiz Auditor da 3ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, ora suscitado.

Instaurou-se o conflito em virtude de denúncia feita pelo MP de Guarulhos contra Paulo Sérgio Barbosa, como incurso no art. 46 da Lei das Contravenções Penais (Lei n. 3.688/1941), por uso ilegítimo de uniforme ou distintivo.

Consta da denúncia que o civil Paulo Sérgio Barbosa usara uniforme de seu irmão policial militar, para se identificar como tal.

O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos, considerando correta a cota do MP que entendia ser o fato típico para o ordenamento militar, encaminhou o feito à Justiça Castrense que, após distribuído, recebeu despacho do MM. Juiz Auditor no sentido da sua incompetência para apreciar a matéria, razão por que suscitou o presente conflito.

Autos com vistas à douta Subprocuradoria Geral da República que se pronunciou pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, narra a denúncia que o indiciado, Paulo Sérgio Barbosa, civil, “foi surpreendido em flagrante usando publicamente uniforme da Polícia Militar, que pegara escondido de seu irmão policial, sem que este percebesse, para descobrir que efeito teria...”.

O envio dos autos à Justiça Castrense teve como fundamento a disposição do art. 172 do CPM, que considera crime o uso indevido de uniforme, distintivo ou qualquer insígnia militar por qualquer pessoa.

Conquanto haja a previsão legal no Código Penal Militar, para que o civil cometa crime de que trata o art. 172, e de que a norma penal militar prevaleça sobre a norma tipificada no art. 46 da Lei das Contravenções Penais, a nossa Lei Maior, no art. 125, § 4º, impede que a Justiça Militar Estadual julgue outra pessoa que não policial militar ou bombeiro militar, nos crimes militares.

Assim, ante o impedimento constitucional, julgo procedente o conflito e declaro competente para apreciar e decidir o feito, o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, ora suscitado.

É o meu voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Costa Lima: Sr. Ministro Presidente, o caso apresenta singularidade. Se o imputado tivesse usado uniforme das Forças Armadas, a solução do conflito seria diferente. É que a Constituição de 1988, expressamente, no § 4º do art. 125, diz competir “à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei”.

O Código Penal Militar, art. 172, tipifica a ação de “usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito” como delito militar. Acontece que o imputado, sendo civil, usou uniforme do irmão, que é policial militar.

Portanto, tem inteira razão o Sr. Ministro-Relator, quando declara a competência da Justiça Comum para processar e julgar o caso.

Acompanho, em suma, o douto voto que acaba de proferir o Ministro Flaquer Scartezzini.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, se fosse crime militar, praticado por integrante das Forças Armadas, a Justiça Castrense teria a competência. O problema é que a atual Constituição foi expressa em atribuir à Justiça Militar Estadual a incumbência de processar e julgar somente os militares. O Réu, no particular, é civil, circunstância que afasta a competência dessa Justiça.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.525-RS (1990/0011428-4)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: Cesar Santos de Souza

Suscitante: Segunda Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Alvorada-RS

EMENTA

Constitucional. Competência. Civil. Prática de crime militar contra instituição militar estadual.

1. A Constituição — art. 125, § 4º — confere à Justiça Militar Estadual competência para julgar apenas os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

2. Assim, compete à Justiça Comum Estadual julgar civil acusado da prática de crime contra instituições militares estaduais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara de Alvorada-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Cuida a espécie de conflito negativo de competência tendo como suscitante o MM. Juízo da Segunda Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, indicando como suscitado o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Alvorada-RS.

Discute-se sobre qual é a autoridade judiciária competente para julgar o civil Cesar Santos de Souza, detido no interior da 5ª CIA PM de Alvorada, trajando irregularmente farda e distintivo da Brigada Militar.

Assinale-se ainda que o MM. Juízo Militar Estadual, ao receber os autos da Justiça Comum, apesar de escrever que também não seria competente a Justiça Comum Estadual, porém a Justiça Militar Federal, concluiu acolhendo o parecer do órgão do Ministério Público e suscitou o conflito.

O Dr. A. G. Valim Teixeira, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo conhecimento do conflito e pela competência da Justiça Comum.

Relatei.

VOTO

Cesar Santos de Souza, civil, é acusado de usar ostensivamente uniforme de Sargento da Brigada Militar.

Discute-se qual o Juízo competente para processá-lo.

Dispõe a Constituição:

“Art. 125 (...)

§ 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

Logo, de forma bem clara, a Justiça Militar Estadual tem competência para julgar, nos crimes militares definidos em lei, só e exclusivamente os policiais e bombeiros militares.

Os civis, como deflui da norma, devem ser julgados, mesmo quando acusados de praticarem crimes militares, pela Justiça Comum Estadual.

Neste sentido tive oportunidade de votar no CC n. 1.258-SP, sendo Relator o eminente Ministro Flaquer Scartezzini.

A Justiça Militar Federal, é claro, não tem competência para julgar civil, que é acusado de crime praticado contra instituição militar estadual (CPM, art. 9º, III).

Conheço, portanto, do conflito, e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Alvorada-RS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.117-RS (1991/0011257-7)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: Julio Cesar da Silva Barros e outro

Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Viamão-RS

Advogada: Drª. Marília Conceição S. de Campos Velho

EMENTA

Constitucional. Crime militar praticado por civil contra policial militar.

Competência. À Justiça Militar Estadual não cabe processar e julgar civil, ainda que pela prática de crime contra instituição policial militar — CF, art. 125, § 4º. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Viamão-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 16.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A hipótese está bem esclarecida no parecer do *Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega*, assim concebido:

“As autoridades judiciárias indicadas em epígrafe dissentem sobre a competência para o processo e julgamento dos acusados aos quais se imputa a prática de assalto, contra o soldado da Polícia Militar — na ocasião em trajes civis (fl. 14) — André Vidal Alves de Oliveira.

O assalto foi praticado a mão armada, tendo da ação dos meliantes saído ferida a vítima, o já referido André Vidal Alves de Oliveira.

No assalto, os malfeitores se apossaram de um revólver, em poder da vítima, mas pertencente à Brigada Militar. Aliás, o revólver veio, no dia seguinte ao assalto, a ser devolvido à Brigada Militar, pela amante de um dos assaltantes (fl. 16).

Houve denúncia perante a Justiça Comum, por assalto, a qual foi recebida (fls. 02/03).

Posteriormente, a Justiça Comum declinou da competência, pedindo a remessa dos autos à Justiça Castrense, **ex vi** do art. 9º, inciso III, **a**, do CPM.

A Justiça Castrense, porém, entende que a competência é da Justiça Comum, pois a Justiça Militar Estadual não julga civil (ver fls. 73/74).

Razão assiste aos pronunciamentos de fls. 73/74, pois, nos termos do art. 125, § 4º, da CF, a Justiça Militar Estadual apenas julga 'policiais militares e bombeiros nos crimes militares definidos em lei'. — Fls. 75/77.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, fixado pela Constituição, art. 125, § 4º, que a competência da Justiça Militar Estadual cinge-se ao processo e julgamento dos policiais e bombeiros militares, aliás, de igual modo como se entendia essa limitação mesmo no regime da EC n. 7/1977 (STF, HC n. 59.005, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** RTJ 103/571), incensurável se mostra a orientação desta egrégia Seção, exemplificada pelos enunciados que se seguem:

“— Os crimes militares praticados por civil, são de competência da Justiça Comum, face à expressa determinação constitucional (art. 125, § 4º), que não permite à Justiça Militar Estadual processar e julgar partes estranhas à corporação militar.

— Conflito procedente.” — CC n. 1.258-SP, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, **in** DJ de 20.08.1990.

“1. A Constituição — art. 125, § 4º — confere à Justiça Militar Estadual competência para julgar apenas os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

2. Assim, compete à Justiça Comum Estadual julgar civil acusado da prática de crime contra instituições militares estaduais.” — CC n. 1.525-RS, Relator Ministro Costa Lima, **in** DJ de 03.12.1990.

Para o caso dos autos, essa exegese constitucional serve à indicação de que o fato de a arma subtraída pertencer à heróica Brigada Militar gaúcha não autoriza a declinação de competência bem recusada pela auditoria suscitante.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Viamão-RS, o suscitado.